

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.226, DE 2013

Denomina “Viaduto Pioneiro Manoel Revaldaves da Silva” o viaduto construído na rodovia BR-376 0-PP do Km 172,5 entre as avenidas Colombo e Avenida Sabiá, na cidade de Maringá, Estado do Paraná.

Autor: Deputado EDMAR ARRUDA

Relator: Deputado PASTOR MARCO FELICIANO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Edmar Arruda, atribui a denominação *de “Viaduto Pioneiro Manoel Revaldaves da Silva”* o viaduto construído na rodovia BR-376, Km 172, entre as avenidas Colombo e Avenida Sabiá, na cidade de Maringá, Estado do Paraná.

O autor justifica a homenagem ao pioneiro Manoel Revaldaves da Silva por sua dedicação e trabalho na construção da cidade de Maringá, onde sempre trabalhou no setor de transportes, deixando importante legado para a cidade.

A proposição é de competência conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II), tendo sido distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Viação e Transportes (CVT) e à Comissão de Cultura (CCULT). O projeto recebeu emenda na CVT e, em ambos os Colegiados, pareceres unânimes pela aprovação.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, 'a'), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 6.226, de 2013.

Trata-se de matéria relativa às áreas de transporte e cultura. É competência da União sobre ela dispor (CF, art. 22, XI, e art. 24, IX). A iniciativa parlamentar é legítima, calcada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, uma vez que não incide qualquer reserva a outro Poder. Os requisitos constitucionais formais foram, pois, atendidos.

Observam-se igualmente obedecidos os requisitos constitucionais materiais.

No que se refere à juridicidade, entendemos que a proposição foi elaborada em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, em especial com a Lei nº 6.682, de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e obras-de-arte, não havendo, portanto, qualquer óbice à sua aprovação por esta Comissão.

No plano da técnica legislativa, não há violação às regras da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, razão pela qual não há reparos a fazer. Vale lembrar que a Comissão de Viação e Transportes (CVT) houve por bem corrigir a ementa e o art. 1º da proposição, suprimindo a expressão "0-PP", considerada uma informação desnecessária por se tratar de mera coordenada de localização da obra-de-arte na rodovia.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 6.226, de 2013, e da emenda aprovada na Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO
Relator